

8 — PARECERES E TRABALHOS FORENSES

LIVRAMENTO CONDICIONAL CAUTELAR

MARIANO CASSAVIA NETO

Vistos, etc.

1. S.G.M. pugna pela progressão do regime de cumprimento de pena, do semi-aberto para o aberto.

O feito foi instruído com os pareceres técnicos opinativos, e do Ministério Público. Todos unânimes pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido:

2. Ante a notória inexistência de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento de pena em regime aberto, em face do descumprimento, pelo Poder Executivo, do art. 203, da Lei das Execuções Penais, facultava este Juízo, em caráter excepcional e precário, que o sentenciado permanecesse em regime aberto, na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar, mediante as condições previstas no art. 115, da Lei das Execuções Penais, além da condição de demonstrar, pessoalmente, em 30 dias de sua liberação, o desempenho de atividade lícita, ou justificação da impossibilidade de o fazer, enquanto se processava o pedido de livramento condicional.

Não mais!

A omissão do Estado tem gerado terrível dano à segurança pública. Premido pela indulgência irresponsável da falta de vontade política para construção de casas de Albergado, ou de

presídios, vinha o Poder Judiciário, sustentando, à duras penas, a Prisão Albergue Domiciliar em regime cautelar.

A boa-fé dos Juízes de Execução Criminal, por 10 anos, aguarda a construção das casas para albergamento de condenados ao regime aberto.

Calcado no vazio argumento da explosão imensurável do aumento de criminosos (aumento da “criminalidade”), baseiam-se, os diversos governos responsáveis pela construção de presídios, no excesso de população carcerária para justificarem a falta de vagas no sistema Penitenciário. E na falta de verbas para tanto. E quando verbas existem, outras prioridades (hospitais, estradas, escolas etc.) também existem. E as penitenciárias “inchando”, na proporção paralela do aumento geométrico da população.

Em decomposição, putrefeitos, a grande maioria dos presídios merecem, atualmente, somente interdição. Verdadeiras masmorras medievais, sequer o nome de presídio merecem.

Mas a situação é tão grave, o descaso é tão aviltante, a omissão é tão ativa que, se um deles for interditado, não haveremos onde colocar os centenas de prisioneiros ali “abrigados”.

Mesmo interditadas, muitas cadeias continuam em “funcionamento”!

No caldo de tal panela de pressão, com válvula entupida, e prestes ao estouro, o descaso, o despreparo, a

doença virulenta, podridão, sordidez, miséria, ignorância, rebeliões, reféns, morte, injustiça.

Em meio a este pântano pusilânime (...) presos que não são presos! (...) e descontando pena! (...) e em casa!

E sobre os largos ombros do Judiciário, a pecha, pesada e injusta, da impunidade; porque aos Juizes cabia dar solução à afrontosa omissão Estatal.

Que se registre, para que não passe em branco: não há "excesso de criminalidade". Não é o povo brasileiro que não presta. Há, sim, falta de presídios. Falta de vagas nas prisões, porque prisões não são construídas. As administrações que não as constroem é que se fazem prestar.

As pessoas estão morrendo nas ruas, por falta de segurança. E entenda-se que segurança implica a construção de presídios.

Para deixar bem claro: as pessoas estão violentamente sendo mortas nas ruas por falta de presídios.

Os presídios são fundamentais. Muito mais necessários do que memoriais faraônicos projetados por caríssimos arquitetos "socialites". Muito mais prementes do que teatros, para cunhada ver, no interior do Estado. Muito mais econômicos do que estradas com exorbitantes túneis iniciados e não terminados, que ensejam astronômica conta de um desvio em terras a serem desapropriadas a serem pagas ao infeliz espoliado por outro qualquer, numa década futura, que não o subscritor do decreto expropriatório. Infinitamente mais importantes que sambódromos encrustrados entre favelas. Presídios cujas imagens serão muito menos aviltantes do que nove jovens corpos em frente da Candelária, ou III no chão do I.M.L.

Mas, infelizmente, presídios "não dão voto".

Nem Juizes (...).

A prisão Albergue Domiciliar cautelar deve ser extinta. E como página ruim

do livro da História, deve fossilizar-se como ossos de um dinossauro enorme e estúpido.

O entrave burocrático do aguardo do legalmente necessário parecer o Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo deve ser combatido e, o mais rápido possível, eliminado.

E o Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, verdadeira tocha a iluminar o rumo no escuro e intrincado caminho da prognose da futura conduta de seres humanos que já erraram na senda do crime, deve, e sempre será, respeitado pelos bons e penosos serviços que presta, não raro com notório sacrifício pessoal de seus componentes, no auxílio da distribuição da Justiça.

Preciosas, verdadeiras lições de bom-senso, vem sendo as decisões da lavra do Dr. José Ernesto Bittencourt Rodrigues, DD. Juiz de Direito paulista, cujo teor de uma delas, reproduzimos em parte, a saber:

"(...) deveria o preso, ao se efetivar a progressão ora almejada (regime aberto), passar a cumprir sua pena no estabelecimento adequado, ou seja, a casa de albergado, conforme dispõem e regulamentam os arts. 93, 94 e 95 da Lei de Execuções Penais.

Contudo, é notória a inexistência, na quase totalidade das comarcas do Estado, de casas de albergados, imprescindíveis ao cumprimento da pena em regime aberto, em face do descumprimento, pelo Poder Executivo, do art. 203 da Lei das Execuções Penais, apesar de já transcorridos mais de dez anos da edição da referida norma legal.

"Art. 203. *No prazo de seis meses*, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

1.º *Dentro do mesmo prazo* deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, *construção e equipamento de*

estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

2.º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casa de albergados.

3.º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

4.º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na *suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.*” (ressalvo negritos e sublinhados).

3 — Em razão de tal insustentável situação, ocasionada pelo descumprimento da Lei, o impasse se estabelece, e a solução, até que se construam as casas de albergados, esbarrará em novo descumprimento da norma legal, pois, tendo o sentenciado direito de cumprir sua pena no regime aberto, três alternativas se apresentam:

a — aguardará a respectiva vaga, até eventual e futura existência de casas de albergados, no regime semi-aberto, sendo-lhe violado o direito de cumprir pena no regime que lhe foi imposto;

b — aguardará respectiva vaga, até eventual e futura existência de casas de albergados, na modalidade de prisão domiciliar — ausente de qualquer controle ou fiscalização por parte do Estado (art. 36, § 1.º, do Código Penal) — em flagrante desrespeito ao determinado expressamente pelo art. 117 da Lei de Execuções Penais, a qual diz que tal modalidade somente se admitirá ao condenado que, beneficiário do regime aberto, for maior de setenta anos, esteja acometido de doença grave, for mulher

com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou for gestante; ou,

c — Ser-lhe-á concedido livramento condicional, em possível descumprimento de prazos mínimos para concessão ou manifestação prévia do Conselho Penitenciário (art. 83 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execuções Penais).

A solução, qualquer que seja a escolhida, implicará, como dito, em violação a normas legais. Cabe, então, decidir qual a mais adequada, ante os interesses da sociedade, em primeiro lugar, e do preso.

4 — Excepcionalmente, e a título precário, vinha este Juízo permitindo que os sentenciados permanecessem, em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar.

No entanto, a experiência tem demonstrado a dificuldade de controle do cumprimento da pena em regime domiciliar, quer por falta de meios humanos, quer por falta de recursos materiais do Estado. Tal fato tem levado à impiedade aqueles que tornam a delinquir ou descumprem as condições a que estão sujeitos, pois, ao ser levado ao conhecimento do Juiz da execução a prática de falta grave ou de novo delito, muitas vezes já ocorreu o cumprimento da pena que o sentenciado estava, inadequadamente, autorizado a descontar em sua casa.

No presente caso, o condenado demonstrou preencher os requisitos objetivos e subjetivos para ser beneficiado com o regime aberto, porém, para se resguardar o anseio social e condicionar sua liberdade ao senso de responsabilidade, deve ser-lhe concedido, ao invés da progressão — que teria de ser cumprida sob a modalidade domiciliar —, o livramento condicional, em caráter cautelar, situação jurídica que permite a fiscalização e controle das condições impostas (art. 132 da LEP) e, o que se mostra mais importante, situação de

comprometimento com o bom comportamento do condenado na ruas pois, cometido novo crime ou descumpridas as condições impostas, não se computará, como tempo de cumprimento da pena, o período em que esteve solto o liberado (art. 88 do CP e art. 142 da LEP), diferentemente do que ocorreria se estivesse no regime aberto, sob a irregular modalidade domiciliar.

5 — É certo que a concessão do referido benefício normalmente requeria a prévia manifestação do Conselho Penitenciário, entretanto, tal órgão tem demorado alguns meses para proferir seus pareceres, em razão de notório excesso e acúmulo de serviços, não se justificando que o sentenciado, na situação como ora se apresenta, permaneça à espera do referido parecer para que seu livramento seja concedido, uma vez já existirem os requisitos legais necessários ao deferimento do período, sob pena de constrangimento ilegal, mormente quando este Juízo conferiu prazo razoável para a apresentação do parecer, e o mesmo, pelas razões já mencionadas, não foi cumprido.

Assim, inexistindo casas de albergados, que tomo aqui como pressuposto, mais conveniente se me apresenta a concessão, cautelar, do livramento condicional, em lugar da mera progressão, pois, além das condições serem semelhantes, este Juízo, em prol da sociedade, poderá melhor analisar a recuperação do sentenciado, e, como anteriormente dito, em caso de descumprimento das condições e necessidade de revogação do benefício, o período em que estiver em liberdade será desconsiderado para fins de cálculo da pena, nos termos do art. 142 da Lei de Execução Penal.”

Sereno, legal, e, especialmente, justo tal entendimento.

Ante a ausência de presídios, essa a melhor solução a ser dada à espécie.

Conceder o livramento condicional ao sentenciado, cautelarmente, até que enviado ao Juízo o necessário parecer do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, que os enviará decerto. Mas não mais conceder, cautelarmente, a Prisão Albergue Domiciliar, até que o Estado construa casas do Albergado, que por dez anos vem demonstrando que nunca o fará.

Evitar, assim, a existência de prisioneiros que não estão presos, a cumprir pena em casa. E, em concomitância, impedir que ocorra o desconto da pena enquanto “preso em casa” o sentenciado.

E manter paciente esperança de que os novos Administradores pensem seriamente na reestruturação do Sistema Penitenciário.

3. Ante o exposto, e o que mais consta dos autos, julgo procedente o pedido, e determino a progressão do sentenciado ao regime aberto. E lhe concedo, cautelarmente, até que enviado a este Juízo o parecer do E. Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, liberdade sob as seguintes condições:

a. Em trinta dias do compromisso, o requerente deverá demonstrar ter ocupação lícita.

b. Não alterar seu endereço sem expressa autorização do Juízo competente para a execução da pena.

c. Recolher-se até as 22:00 horas, salvo autorização expressa do Juízo competente para a execução de sua pena.

d. Não portar armas de espécie alguma ou objetos capazes de ofender a integridade física humana.

e. Não freqüentar, sob nenhuma hipótese, locais onde bebidas alcoólicas sejam vendidas ou servidas em balcão.

f. Apresentar-se trimensalmente no Conselho Penitenciário para fiscalização do cumprimento de sua pena.

g. Mesmo que, devidamente autorizado, venha a alterar seu endereço, manter correspondência, de 90 em 90 dias, com o Serviço de Fiscalização dos Liberados, do Conselho Penitenciário, esclarecendo quanto a sua ocupação, salários, e dificuldades para sua própria manutenção.

h. Pagar a multa a ele eventualmente imposta em sua sentença condenatória, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 87, do Código Penal.

Requisite-se o parecer do E. Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, para fins de livramento condicional, enviando-se cópia do presente expediente.

Liquide-se a multa.

Após liquidação da multa, providencie-se admoestação.

Comunique-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 1996.